



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722887/2011-19  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-009.919 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TECON TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/01/2008, 19/03/2008, 28/08/2008, 28/06/2009, 29/06/2009, 21/07/2009, 28/07/2009, 13/08/2009, 17/09/2009, 02/10/2009, 18/10/2009, 17/11/2009, 14/12/2009, 20/01/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. POSSIBILIDADE.

Apenas para lançamentos referentes a compensações realizadas a partir da introdução do § 4º ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei 11.051, de 2004 é que se pode exigir a multa isolada, por compensação considerada não declarada, em razão de ter sido comprovada a falsidade das informações prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão n.º **3102-002.165**, de 27 de fevereiro de 2014, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa pra 75% (setenta e cinco por cento), com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2008, 19/03/2008, 28/08/2008, 28/06/2009, 29/06/2009, 21/07/2009, 28/07/2009, 13/08/2009, 17/09/2009, 02/10/2009, 18/10/2009, 17/11/2009, 14/12/2009, 20/01/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. FALSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NA LEI 4.502/64. INOCORRÊNCIA. MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a multa isolada no percentual de 75% no caso de transmissão de declaração de compensação não homologada, mesmo que comprovada a falsidade, mas ausentes as condições especificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Não socorre ao contribuinte o fato de as operações terem sido levadas a efeito por preposto contratado para implementação de planejamento tributário, se as evidências demonstram que ele, sujeito passivo, conhecia ou deveria ter conhecimento de que tratava-se de uma operação fraudulenta.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. INCLUSÃO.

A base de cálculo da multa isolada aplicada em razão da não homologação da compensação declarada com informações falsas é o valor do débito indevidamente compensado, incluindo-se neste os juros e a multa de mora que sobre o débito incidem.

Recurso Voluntário Provido em Parte

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à incidência da multa isolada nas hipóteses de compensação não declarada, prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.051/2004, sustentando que a multa deve permanecer em 150% (cento e cinquenta por cento). Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 1101-00.103 e 1802-002.153.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de admissibilidade s/n.º, de 31 de julho de 2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Seção do CARF.

Após intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.919 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 10980.722887/2011-19

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### 1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

### 2 Mérito

No mérito, a controvérsia limita-se à análise da aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 aos casos de transmissão de pedidos de compensação para extinção de débitos tributários com a utilização de créditos de terceiros, cuja redação à época dos fatos geradores (01/2008 a 01/2010) era nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º **A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso dos autos, restou bem demonstrada a falsidade da declaração de compensação transmitida pelo Contribuinte, atraindo a aplicação do art. 18, *caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003, com redação vigente à época dos períodos de apuração conforme transcrito acima.

Não há dúvidas de que houve a prática de procedimento doloso pelo Contribuinte, ao inserir elementos falsos na declaração de compensação, pois informou erroneamente tratar-se de créditos de empresa sucedida, quando, em verdade, tratavam-se de créditos de terceiros. Assim, a multa isolada fixada deve ser majorada para 150% (cento e cinquenta por cento).

Esta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao proferir julgado consubstanciado no **Acórdão n.º 9303-009.598**, de lavra do Ilustre Conselheiro \Luiz Eduardo, também reconheceu que deve ser majorada a multa para 150% quando houver a compensação com a inserção de elementos falsos. A ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/08/2000

LANÇAMENTO DE MULTA POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Somente para lançamentos referentes a compensações realizadas a partir da introdução do § 4º ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei 11.051, de 2004 é que se pode exigir a multa isolada, por compensação considerada não declarada, por utilização de crédito relativo à decisão judicial não transitada em julgado.

Extrai-se da fundamentação do referido voto os argumentos que reforçam o entendimento aqui explicitado, no sentido de ser aplicável a multa majorada de 150% para os casos em que a compensação for considerada como não declarada:

Pois bem, quanto à matéria, é necessário conhecer a evolução de sua legislação de regência, conforme a seguir é apresentado.

(1) A regra original, constante do texto da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, era a do lançamento do tributo com multa, em qualquer caso de compensação indevida.

(2) Em seguida surge uma regra superveniente, constante do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, restringindo a aplicação da multa à situações em que fosse comprovado dolo na compensação. Verifica-se que essa claramente é uma “Lex Mitior”, por reduzir as hipóteses de penalidade.

(3) Posteriormente surge uma nova regra, constante do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, introduzido pela Lei 11.051, de 2004. Nesse dispositivo, foi reintroduzida a determinação de aplicação de multa no caso de compensação não declarada, por crédito de decisão não transitada em julgado.

Saliente-se que, no caso, temos justamente o lançamento da multa por declaração de compensação, com utilização de crédito de decisão não transitada em julgado, pois:

- tratava-se de lançamento de 2002, com a multa à época devida, por previsão na Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

- ocorreu a superveniência do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, de acordo com o qual a multa deixou de ser devida, que a decisão recorrida aplicou com “Lex Mitior”; e

- somente posteriormente, com o advento do § 4º do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, que tratou a questão de forma mais gravosa, a multa voltou a ser devida no caso em debate.

Entendo que a “Lex Mitior” deva ser aplicada retroativamente, porém a lei mais gravosa, não. **Assim, somente para lançamentos referentes a compensações realizadas a partir da introdução do § 4º ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei 11.051, de 2004 é que se pode exigir a multa isolada, por compensação considerada não declarada**, por utilização de crédito relativo à decisão judicial não transitada em julgado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello